



ACÓRDÃO N.º

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

PROCESSO N.º 0003026-20.2015.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

COMARCA: BELÉM

AGRAVANTE: CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

ADVOGADO: FERNANDO DÊNIS MARTINS.

AGRAVADO: MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA MELO.

ADVOGADO: HISLANA NAARA DE SOUZA BRITO E OUTROS.

RELATOR: JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR – JUIZ CONVOCADO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA E DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE REGULAR PREPARO. CÓPIA SIMPLES DO COMPROVANTE DO SUPOSTO PAGAMENTO E AUSÊNCIA DE BOLETO PARA AFERIR O REGULAR RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Quarta Câmara Cível Isolada, à unanimidade, CONHECER E DESPROVER o agravo interno interposto, nos termos do voto do eminente Juiz Relator.

02ª Sessão Ordinária - Quarta Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 15 de fevereiro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargador José Maria Teixeira do Rosário.

**JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**  
**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**

## RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental ora recebido como Interno, interposto por CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS em desfavor de MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA MELO, face a decisão monocrática de minha lavra proferida nos autos do



agravo de instrumento (p. n.º 0003026-20.2015.8.14.0000), negando-lhe seguimento em razão de ausência de regular preparo.

A decisão recorrida (fls. 218/220) foi proferida nos seguintes termos:

Com efeito, observa-se que o agravante não instruiu o agravo de instrumento com o comprovante integral de pagamento original das custas, tendo sido juntado apenas o Relatório de Custas do Processo (fl. 144), e o comprovante de pagamento (fl.145) em cópia simples, faltando o boleto bancário. Entendo que a cópia simples do comprovante de pagamento não é documento hábil para que se comprove fidedignamente que as custas eventualmente recolhidas pertencem ao recurso interposto, pois o original deveria ter sido carreado aos autos, juntamente com o boleto, para conferência do numeral do código de barra, restando caracterizada então a irregularidade formal do presente agravo por não trazer a segurança necessária à efetiva quitação das custas processuais, implicando, por via de consequência, na deserção do referido recurso.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso por ser manifestamente inadmissível, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, vez que não preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Oficie-se ao Juízo a quo comunicando a presente decisão.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal conheço do agravo regimental interposto e, ao fazê-lo, o recebo analogicamente como agravo interno, nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei n.º 12.016/2009, pelo princípio da fungibilidade recursal.

O agravante sustenta que a decisão proferida, de minha relatoria deveria ser revista, pois o mesmo não teria cometido qualquer infração ao disposto no art. 525 ou 511, ambos do Código de Processo Civil, alegando ter juntado o comprovante de pagamento do título, que demonstraria o preparo no ato de interposição do Agravo, mesmo que através de cópia simples.

Aduz ainda que se houve vício, este seria sanável, bastando a intimação da parte a fim de juntar a cópia original do comprovante de pagamento.

A insurgência não merece acolhimento.

Observa-se às fls. 144/145 que o agravante colacionou ao seu recurso o relatório de contas e o comprovante de pagamento em cópia simples. Entretanto, não há como se aferir se o



comprovante de pagamento refere-se as custas do recurso interposto, para tanto, haveria necessidade da juntada do boleto bancário.

Neste diapasão, os documentos que instruem o presente agravo não trazem a segurança necessária a efetiva quitação das custas processuais, via de consequência, gerando a deserção do referido recurso.

Outrossim, embora o agravante tenha trazido novos documentos nos autos, a demonstração do efetivo pagamento do preparo em momento posterior ao da interposição do Agravo de Instrumento, não supre a exigência legal constante no art. 511, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Transcreve-se o referido dispositivo legal:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção (Redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Esse é o entendimento desta E. Corte de Justiça e de outros Tribunais Pátrios:

TJ-PA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. NÃO JUNTADA DE ORIGINAIS DOS COMPROVANTES DE PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INFRINGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. - Nos termos do art. 511 do CPC, o preparo do recurso deve ser comprovado no ato de sua interposição, não se admitindo a mera juntada de cópia. - No presente caso, o preparo não foi realizado de forma regular, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de apelação cível. - Agravo interno a que se nega provimento. (TJPA, Processo 201330282322, 131998, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 10/04/2014, Publicado em 14/04/2014). (Grifei).

TJ-PA. DIREITO PROCESSUAL. APELAÇÃO CÍVEL EM ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO. PRELIMINAR ACOLHIDA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO POSTERIOR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. CÓPIAS ILEGÍVEIS E NÃO AUTENTICADAS. DESERÇÃO DECLARADA. I. É cediço que em primeira instância, apenas se faz juízo preliminar de admissibilidade do recurso de apelação, seu recebimento e remessa à instância superior, não atesta em definitivo a presença dos requisitos para o seu conhecimento. II. O recurso de apelação protocolado sem a demonstração do recolhimento das custas é deserto, por força do caput do art. 511, do CPC. Precedentes do STJ. III. A simples alegação de extravio da via original não é suficiente para sanar o vício, a petição deveria ao menos estar instruída com certidão do cartório da vara de origem ou, com prova da realização de diligências perante o órgão responsável. IV. Sem a comprovação do preparo no momento da interposição do recurso, tendo sido apresentada apenas cópia da guia de recolhimento, passados mais de seis meses do protocolo do apelo, resta prejudicada a apreciação deste recurso. V. Apelação cível não conhecida à unanimidade. (TJ-PA, 21357, 135158, Rel. HELENA PERCILA DE AZEVEDO DORNELLES, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 16/06/2014, Publicado em 26/06/2014). (Grifei).



TJ-MG. AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE COMPROVANTE ORIGINAL DO PAGAMENTO DO PREPARO - FORMAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - CABIMENTO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. - Uma vez constatado um vício na formação do agravo de instrumento, tal como a ausência do comprovante original de pagamento do preparo, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe. - Diante do permissivo legal inserto no art. 557, do CPC, a evidente inadmissibilidade é hipótese de exceção à regra do julgamento colegiado. (TJ-MG - AGV: 10035130041094002 MG, Relator: Alexandre Santiago, Data de Julgamento: 08/05/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/05/2014). (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTE A AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL NA VIA ORIGINAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. I - Conforme destaquei na decisão agrava esta Egrégia Corte de Justiça tem entendimento consolidado de que a ausência do original do comprovante de pagamento do preparo recursal, enseja a aplicação da pena de deserção, impedindo o não conhecimento do recurso III - Agravo regimental conhecido e improvido. Unanimidade. (TJ-MA - AGR: 0319242014 MA 0004682-57.2014.8.10.0000, Relator: RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA, Data de Julgamento: 21/07/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/07/2014). (Grifei).

Ante o exposto, conheço e nego provimento ao AGRAVO INTERNO, mantendo-se a decisão guerreada nos termos da fundamentação ao norte lançada.

É como voto.

Belém, 15 de fevereiro de 2016.

**JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

**RELATOR – JUIZ CONVOCADO**